

Breves considerações sobre a Lei 14.382/2022: a (im)possibilidade de exclusão do sobrenome nos casos de abandono socioafetivo

Rafaela Ribeiro Santos¹  

Centro Universitário Católico Salesiano "Auxilium" de Lins (UniSALESIANO), Brasil
E-mail: rafaelaribe1ro@outlook.com

Meire Cristina Queiroz Sato²  

Centro Universitário Toledo (UniTOLEDO) Brasil
E-mail: meirecristinaqueiroz@gmail.com

Pedro Lima Marcheri³  

Centro Universitário Católico Salesiano "Auxilium" de Lins (UniSALESIANO), Brasil
E-mail: pedrolimaadvogados@hotmail.com

Resumo: o presente artigo tem como objetivo tecer considerações acerca das alterações introduzidas pela Lei 14.382/2022, tal como a possibilidade de alteração do nome civil, em contraponto ao princípio da imutabilidade. Nesse prisma, é descrito a natureza jurídica e função do nome civil, traçados breves relatos sobre os registros públicos e suas inovações e apresentado o entendimento dos tribunais sobre a possibilidade de exclusão do sobrenome nos casos de abandono socioafetivo. Conclui-se, ao final, pela possibilidade de exclusão do sobrenome, tendo como respaldo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, os princípios norteadores dos registros públicos e a evolução das relações de família. Para realização da pesquisa foi utilizada a vertente metodológica jurídico-sociológica, o método usado foi o dedutivo, o tipo jurídico-compreensivo, a pesquisa foi referendada na seleção doutrinária e análise legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: nome civil; registros públicos; exclusão do sobrenome; abandono socioafetivo

Brief considerations on Law 14.382/2022: the (im)possibility of exclusion of the surname in cases of socio-affective abandonment

Abstract: This article aims to discuss the changes introduced by Law 14.382/2022, such as the possibility of changing one's civil name, in contrast to the principle of immutability. In this regard, the legal nature and function of the civil name are described, brief accounts of public records and their

¹ Graduanda em Direito - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Lins/SP. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-3730-5906>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0673992377995037>. E-mail: rafaelaribe1ro@outlook.com.

² Mestrado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (2009). Especialização em Direito Civil e Processual Civil (1999). Graduação em Direito pela Faculdade de Direito da Alta Paulista (1992). Associada da Ordem dos Advogados do Brasil, professora universitária com experiência na área de Direito e Processual Civil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5236-023X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0276806023158121>. E-mail: meirecristinaqueiroz@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – Lins/SP. Docente do Curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino - ITE. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0301-2819>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6494889809917415>. E-mail: pedrolimaadvogados@hotmail.com.

innovations are outlined, and the understanding of the courts regarding the possibility of excluding the surname in cases of socio-affective abandonment is presented. It is concluded, in the end, that the exclusion of the surname is possible, supported by the constitutional principle of human dignity, the guiding principles of public records, and the evolution of family relationships. For the research, a legal-sociological methodological approach was used, employing deductive reasoning and a legal-comprehensive type of research, with doctrinal selection and legislative and jurisprudential analysis as references.

Keywords: civil name. public record. last name deletion.

Sumário: 1. Introdução. 2. O Direito ao Nome Civil Como Direito da Personalidade. 3. Os Registros Públicos e a Imutabilidade do Nome Civil. 3.1 As Hipóteses de Alteração do Nome e Inovações Trazidas pela Lei nº 14.382 de 2022. 4. A (Im) possibilidade da Exclusão do Sobrenome e o Entendimento dos Tribunais. 5. Considerações Finais.

1. INTRODUÇÃO

O nome civil é um componente essencial dos direitos da personalidade, representando um elemento crucial que não apenas individualiza pessoas na sociedade, mas também contribui para a construção de sua identidade. Com base nessa premissa, vale rememorar um trecho da obra *Morte e Vida Severina* de João Cabral de Melo Neto:

O meu nome é Severino,
como não tenho outro de pia.
Como há muitos Severinos,
que é santo de romaria,
deram então de me chamar Severino de Maria;
como há muitos Severinos
com mães chamadas Maria,
fiquei sendo o da Maria
do finado Zacarias.
Mais isso ainda diz pouco:
há muitos na freguesia,
[...]
Como então dizer quem falo
ora a Vossas Senhorias?
[...]. (Melo Neto, 2016, p. 19-20).

Denota-se, pela voz do eu lírico, a tentativa da personagem de se individualizar dos demais e se identificar para o seu leitor. Contudo, em razão da pluralidade de homônimos e ausência de um apelido de família, é mister a exposição de sua história e seus ascendentes. Colige-se, pois, a função do nome civil e, em especial, do sobrenome, qual seja, a individualização e formação da identidade da própria pessoa.

O presente artigo traz um exame metódico do nome civil e seus atributos, bem como suas hipóteses de alteração. Desse modo, primeiramente é analisada a natureza jurídica e função do nome, na sequência, as hipóteses de alteração com base no entendimento dos tribunais e inovações legislativas e, por fim, a (im)possibilidade de exclusão de sobrenome.

Para a realização deste trabalho foi utilizada a vertente teórico-metodológica jurídico-sociológica, tendo em vista a relação do direito com a mudanças da sociedade. O método utilizado é o dedutivo, partindo da análise das situações específicas daqueles que buscam suprimir o nome de família em razão da carência de afeto e cuja tutela legal não ampara. O tipo metodológico empregado é o jurídico-compreensivo, visando a decomposição do problema investigado. A pesquisa foi referendada a partir de procedimentos metodológicos como seleção doutrinária e análise legislativa e jurisprudencial.

2. O DIREITO AO NOME CIVIL COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A princípio, deve-se esclarecer que os direitos da personalidade são aqueles que cuidam de atributos inatos à existência do ser humano, ou seja, aquilo que a natureza lhe proporcionou de forma imediata, por exemplo a vida, bem jurídico anterior ao Direito (Diniz, 2022, p. 49). Com efeito, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 56) ensina que os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos ao próprio indivíduo e suas projeções, tendo como finalidade “a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos”. Ainda, vale destacar a ponderação de Caio Mario da Silva Pereira sobre o assunto:

É certo que em todos os tempos e em todas as fases da civilização romano-cristã, a proteção dos direitos da personalidade nunca em verdade faltou. Conceitos, normativos como teóricos, asseguraram sempre condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade. Todos os sistemas jurídicos, em maior ou menor escala, punem os atentados contra a vida, à integridade tanto física quanto moral. (Pereira, C., 2022, p. 201).

Infere-se, pois, que os direitos da personalidade extrapolam aquilo que possui valor econômico, eles imperam sobre o homem propriamente dito, abarcando seus aspectos físicos e morais. Mas, sempre tendo como ponto central, a proteção da vida e demais atributos imprescindíveis num cenário existencial e social.

No que tange às suas características, por sua vez, o artigo 11 do Código Civil elucida que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. (Brasil, 2022). Contudo, malgrado a letra da lei, a doutrina traz outras características que integram o perfil dessa categoria de direitos.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 77) ensina que os direitos da personalidade são (i) irrenunciáveis, pois seus titulares não podem deles dispor; (ii) absolutos, porquanto são oponíveis *erga omnes*, ou seja, exige dever de abstenção e respeito; (iii) ilimitados, uma vez que não se restringem ao rol exemplificativo previsto em lei; (iv) imprescritíveis, porque não se perdem com o uso ou decurso do tempo, ou inércia na pretensão de defesa; (v) impenhoráveis, tendo em vista que são inerentes e inseparáveis da pessoa humana, não podendo ser penhorados; e (vi) vitalícios, isto porque são adquiridos na concepção e acompanham o indivíduo até a morte.

Avançando na análise, dentro dos direitos da personalidade, há que se destacar o direito à identidade, que integra os direitos de cunho moral, pois é um liame entre o homem e a sociedade. O direito ao nome é tutelado pelo Pacto de São José da Costa Rica – integrado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678 de 1992 –, que aduz no artigo 18: “toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes 4 de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário” (Brasil, 1992).

Hodiernamente, a regulamentação do nome civil é feita pelo Código Civil e pela Lei nº 6.015 de 1973, a Lei dos Registros Públicos. Com efeito, dispõe a legislação civil, que toda pessoa tem direito ao nome, composto pelo prenome e sobrenome⁴ (Brasil, 2022). Nesse sentido, observa-se que o nome civil é composto por dois elementos, quais sejam, o prenome e sobrenome. Sobre essa composição, Maria Helena Diniz (2022, p. 82) leciona que o prenome é o próprio nome da pessoa, enquanto o sobrenome, patronímico ou nome e/ou apelido de família, representa nomenclatura comum a todos que pertencem a determinada prole.

Há que se registrar, ademais, que o nome é mais que um direito subjetivo, serve como uma forma de cadastramento, pois torna a pessoa conhecida, com auxílio de documentos tais como Registo Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), carteira de trabalho e carteira de motorista (Azevedo, 2019, p. 101).

⁴Art. 16 - Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Nessa abordagem, tendo em vista seu poder de individualização, vale esclarecer que para o direito público, o nome é uma condição de estabilidade e segurança jurídica para identificação do indivíduo e, para o direito privado, pressuposto para o exercício de direitos e cumprimento de deveres (Venosa, 2021, p. 180). Assim, é certo que o nome é um meio eficaz de identificação, por meio do qual é possível fazer um cadastramento e controle.

Para implementação desse mecanismo, entretanto, é necessária uma regulamentação abrangente e sólida, capaz de garantir segurança jurídica e dirimir eventuais contradições. Assim, passa-se a seguir, para análise dos registros públicos, notadamente, no que tange a regulamentação do nome civil.

3 OS REGISTROS PÚBLICOS E A IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL

Dispõe a Constituição Federal que compete privativamente à União legislar sobre registros públicos (Brasil, 2023). Por conseguinte, a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos, estabelece a regulamentação para o registro de assento de nascimento e nome civil.

Inicialmente, vale destacar que os registros públicos são norteados por princípios próprios, dentre os quais, aponta-se o princípio da segurança jurídica, que se divide em segurança estática – que diz respeito a certeza jurídica imposta pelo conteúdo registrado, protegendo, portanto, o titular do registro, no que concerne a situações fáticas e jurídicas a ele relacionada, e – segurança dinâmica – que representa as diversas mudanças que a pessoa natural passa durante a vida, dessa forma, devem os registros se alterarem concomitantemente, a fim de se adequarem às novas realidades. (Gentil, 2022, p. 163).

Além disso, Gentil (2022, p. 164-167) também discorre acerca de outros princípios que norteiam os registros públicos, como: princípio da publicidade – expõe que os registros são públicos, gerando presunção relativa do conhecimento, bem como a acessibilidade e disponibilidade da informação –, princípio da autenticidade – dispõe que os registros públicos atestam certeza das informações fornecidas, pois conferem uma presunção *iuris tantum* de veracidade e validade, fornecendo segurança jurídica –, princípio da eficácia – diz respeito aos efeitos jurídicos que os registros públicos ensejam, cuida-se de efeito de natureza declarativa –, princípio da fé pública registral – aduz que os registros públicos gozam de fé pública enquanto não forem cancelados –, e princípio da veracidade registral – versa que todos os atos praticados

pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, devem reproduzir fielmente os fatos jurídicos que a pessoa natural foi submetida.

Superado os princípios gerais que regem os registros públicos, destaca-se o princípio da imutabilidade, que impera, notadamente, sobre o nome civil. Acerca deste, Luiz Guilherme Loureiro (2017, p. 175) explica que a legislação tem como objetivo a garantia da segurança jurídica, uma vez que o nome civil tem como finalidade a individualização das pessoas na sociedade. Desse modo, a possibilidade de mudança do nome de forma injustificadas, acarretaria prejuízos aos direitos de terceiros. Por essa razão, a lei estabeleceu a imutabilidade do nome, salvo exceções que serão a seguir analisadas.

Evidente, portanto, que para além das normas explicitamente no texto da lei, os registros públicos também se fundamentam em princípios que orientam suas escrituras, promovendo um maior equilíbrio e dinamismo quando confrontados com a realidade.

Nessa direção, apesar da boa intenção do legislador ao estabelecer a imutabilidade do nome civil, vale dizer que tais parâmetros não estão mais alinhados com o atual cenário. Por certo, as transformações sociais repercutem no âmbito do direito, demandando regulamentação para garantia da segurança jurídica. Diante disso, avança-se para a análise das inovações trazidas pela Lei 14.382/2022 no que tange ao nome civil, que busca, sobretudo, uma melhor adaptação das mudanças sociais ao cenário contemporâneo.

3.1 As hipóteses de alteração do nome e inovações trazidas pela Lei n.º 14.382 de 2022

O nome civil, malgrado o princípio da imutabilidade, pode ser alterado desde que haja justo motivo. Desta feita, resta analisar as hipóteses que permitem sua alteração, sendo que estas se dividem em duas categorias, aquelas previstas na Lei dos Registros Públicos e as que são construção da doutrina e da jurisprudência.

De início, aponta-se que o art. 55, §1º, da LRP⁵, com a recente alteração, passou a descrever que o oficial de registro civil, não registrará prenomes suscetíveis de expor seu portador ao ridículo e, havendo persistência dos genitores, o caso deverá ser submetido ao juízo (Brasil, 2022).

⁵§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

No que tange à alteração do prenome, anteriormente, a antiga redação do artigo 56, da referida legislação, permitia a mudança no primeiro ano após atingida a maioridade⁶. Todavia, com a alteração recente, extinguiu-se o prazo para alteração imotivada, podendo ser efetuada a qualquer tempo, por uma única vez, *in verbis*:

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial. (Brasil, 2022).

Acerca da nova redação do dispositivo, Venosa (2023, p. 185) declara que houve um declínio da imutabilidade do prenome, embora a alteração só possa ser feita uma única vez. Ressalta que o legislador buscou evitar desconfortos associados ao nome, devendo o registrador recusar alterações em caso de suspeita de fraude, cabendo ao juiz a decisão.

Em continuidade, convém citar também o artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, que cuida dos apelidos de família e que também sofreu significativa alteração:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

- I - inclusão de sobrenomes familiares;
- II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
- III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado (Brasil, 2022).

Denota-se aqui uma flexibilização no sentido de autorizar a mudança de sobrenomes. Assim, Venosa (2023, p. 190) assevera que houve uma abertura, que busca harmonizar o nome de acordo com as estruturas familiares contemporâneas, de modo que cai por terra as regras rígidas que disciplinavam a imutabilidade.

⁶Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Noutro enfoque, houve alteração no §8^{o7} do mesmo dispositivo legal, que passou a prever que o enteado(a), com justo motivo, poderá requerer a averbação do sobrenome de seu padrasto ou madrasta, com expressa concordância deles. Nessa senda, Lôbo (2023, p. 47) expõe que o objetivo da alteração é proporcionar ao interessado satisfação moral, compatibilizar sua identidade pessoal com suas relações afetivas, contudo, isso não reflete nas suas relações familiares, de modo que o acréscimo não tem o condão de suprimir o sobrenome pelo qual o interessado já foi registrado.

Outra possibilidade se encontra no artigo 58 do mesmo diploma legal, que traz a possibilidade de alteração do nome por apelido público notório⁸ (Brasil, 2000). Nessa consonância, Alvim Neto, Clápis e Cambler (2019, p. 234) explicam que as pessoas que possuem, comprovadamente, apelidos públicos notórios, podem solicitar sua inclusão ou substituição ao nome, tudo para que a identidade social fique em concordância com a registral. De outra face, Venosa (2023, p. 185) destaca que a substituição atende à uma tendência de nome social, que abre fenda na imutabilidade do prenome. Demais disso, a jurisprudência já permitia exceções, porém, no caso concreto, cabe ao juiz avaliar a notoriedade do apelido a que a lei se refere.

Em relação ao erro gráfico, o artigo 110 da lei aduz que o oficial retificará os registros quando ocorrer: “I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (Brasil, 2000). Assim, o referido dispositivo oportuniza a correção de erros de grafia, que devem ser processados pelo próprio oficial do cartório competente (Alvim Neto, Clápis e Cambler, 2019, p. 335).

Por outro lado, há que se destacar a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas ou em perigo, que também oportuniza a mudança do nome. Essa hipótese é assumida no art. 9º da Lei nº 9.807, de 1999, que dispõe sobre o programa de atendimento e proteção a vítimas e testemunhas (Brasil, 1999).

Além disso, o processo de adoção também implica alteração do nome, à medida que ocorre a desconstituição da autoridade parental. Desse modo, o art. 47, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aduz: “a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. Dessa forma,

⁷Art. 57 [...], § 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

⁸Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

além do adotado assumir o sobrenome do adotante, existe também a oportunidade de modificação do prenome.

Posto isso, no que toca as significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.382 de 2022, aliadas à interpretação já avançada da doutrina e da jurisprudência, convém ressaltar as palavras de Gentil:

Durante muito tempo, o Registro Civil das Pessoas Naturais, por conta da rigidez e taxatividade dos registros públicos, não se propôs a acompanhar as mudanças e alterações pelas quais a sociedade e os seres humanos passam e que, direta ou indiretamente, causam repercussão nos atos registrados. (Gentil, 2022, p. 167).

Deveras, a modificação legislativa, embora muito acertada, mostra-se um tanto tardia, diante das transformações sociais que permeiam, há tempos, a sociedade. Entretanto, apesar disso, sua ocorrência demonstra adequação às mudanças e anseios sociais. Aliás, é tangível que a modificação contribuirá na desburocratização dos registros públicos e possibilitará retificações de forma administrativa, ocasionando na diminuição de demandas judiciais, com mais celeridade e simplicidade.

Sob outra perspectiva, vale acentuar as hipóteses que não estão previstas na letra da lei, mas são aceitas pelos tribunais. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que demonstra circunstâncias fáticas que são aceitas como justo motivo:

DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. NOME. SOBRENOME. HOMENAGEM. ASCENDENTE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. JUSTO MOTIVO. AUSENTE. 1. O nome da pessoa natural é composto pelo prenome e pelo sobrenome. O nome consubstancia um dos direitos inerentes à personalidade e encontra previsão normativa no art. 16 do Código Civil. 2. **O princípio da imutabilidade do nome civil não é absoluto. A alteração do nome, no entanto, requer justo motivo. Art. 57 da Lei de Registros Públicos. Precedentes.** 3. **O abandono afetivo de um 9 dos genitores, a posse prolongada do nome no meio social e a identidade de gênero são exemplos de casos em que se reconhece a ocorrência de justo motivo para a modificação do nome do interessado.** Hipótese diversa é que o menor impúbere, representado por seus genitores, pretende tão somente a inversão da ordem de seu sobrenome, com o intuito de homenagear um de seus avós. 4. Apelação desprovida. (STJ, AREsp n. 1.945.906, Ministro Marco Buzzi, data de julgamento: 29/11/2021, DJe de 30/11/2021.). (Grifo nosso).

Da leitura do acórdão, observa-se que o STJ entende como justa causa para a mudança de nome, a rejeição afetiva dos pais, apropriação prolongada do nome no meio social e identidade de gênero. Destarte, o rol previsto na legislação não é taxativo, tendo em vista que há outros casos que são aceitos pelos tribunais.

Com efeito, acerca da identidade de gênero, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou o Tema nº 761 de Repercussão Geral, que enuncia o direito dos transexuais de alteração do prenome e sexo no assento de nascimento, independente de cirurgia de transgenitalização. Já sobre a posse prolongada do nome, vale reiterar sua função, ou seja, a individualização das pessoas, que busca, sobretudo, a reprodução fiel do contexto fático no plano registral. De outro lado, no que tange ao abandono afetivo, este será trabalhado com mais afinco na sequência, por ora, vale enfatizar apenas que o nome civil, por ser um direito personalíssimo, não deve ser objeto de carga negativa.

Logo, nota-se a evolução paulatina dos registros públicos que, embora rígidos *prima facie*, vão se modificando gradativamente, amparados na doutrina e na jurisprudência, para acomodar todas as mudanças da sociedade.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO SOBRENOME E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O direito à identidade e, principalmente, ao nome, integra os direitos da personalidade, aqueles extrapatrimoniais, que cuidam de atributos morais do indivíduo. Desse modo, além de sua importância no direito público e privado, não se pode olvidar de sua relevância para o próprio interessado.

Nessa abordagem, Gentil (2022, p. 220) aduz que o nome é uma expressão da dignidade humana, modo pela qual a pessoa é conhecida na comunidade, que consta no seu assento de nascimento. É uma forma da pessoa se individualizar e não se confundir com as demais da família e da sociedade.

No entanto, conforme as mudanças sociais ocorrem e influenciam a estrutura familiar, os laços afetivos entre os membros se destacam como o principal guia no cenário atual. À vista disso, Maria Berenice Dias (2022, p. 66- 67) expõe que o afeto ganhou *status* de valor jurídico e a afeição entre as pessoas se tornou o elemento estruturante da família. Nota-se, portanto, que numa concepção contemporânea de família, os vínculos afetivos ocupam lugar central.

Consequentemente, a imposição de sobrenomes dos pais biológicos no nome do filho, mostra-se obsoleto, ante o atual contexto familiar, que se fundamenta na afetividade entre seus membros, sendo que nem sempre esse relacionamento decorre dos ascendentes biológicos. A par dessa visão, ressalta-se as palavras de Leonardo Brandelli:

[...] o sobrenome visa a identificação da origem familiar do indivíduo portador do nome, sendo que esta origem não se remete, necessariamente à biologia, mas à real. **Nasce, assim, a possibilidade de retirada do nome de família daquele que abandonou o filho, visto que não estabelece vínculo familiar afetivo, mas tão somente biológico.** Além disso, não há razão jurídica, para manutenção do sofrimento do filho de se ver identificado com sobrenome de genitor com a qual não tenho identificação alguma, salvo a biológica. (Brandelli, 2012, p. 208). (Grifo nosso).

Sem sombra de dúvida, a função do sobrenome é, máxime, identificar a origem familiar, porém restringir essa identificação a laços puramente biológicos é ignorar a realidade na qual se vive, em que famílias se constituem de diferentes formas, não mais seguindo um modelo preestabelecido como noutros tempos.

Nessa perspectiva de mudanças constantes, não é surpreendente a morosidade da lei; por outro lado, abre-se espaço para a dinamicidade dos tribunais. Sobre isso, pontua Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 46) que embora a sociedade seja dinâmica, isto é, em constante mutação, a legislação possui caráter estático, de modo que a norma se torna obsoleta e desadequada muito rápido diante das transformações sociais. A jurisprudência, por sua vez, desvela o direito dinâmico, elaborado por diversas inteligências, com respaldo na própria realidade social, suas variações e peculiaridades.

Percebe-se, pois, que embora a legislação não admita expressamente a possibilidade de exclusão do sobrenome do genitor que praticou abandono socioafetivo, a jurisprudência tem acolhido pedidos e proporcionado significativo avanço. Em vista disso, vale assinalar o paradigmático Recurso Especial nº 1.304.718/SP julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. **SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO.** INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES. **1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.** 2. O nome civil, conforme as regras dos

artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. **3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.** 4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.304.718/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015.). (Grifo nosso).

Verifica-se que o relator do julgado, em seu voto, registrou que o nome civil não deve remeter a angústias decorrentes do abandono dos genitores, ao contrário, deve corresponder a realidade familiar, que se sobrepõe ao interesse público e imutabilidade preconizada pela Lei dos Registros Públicos. Apontou também a tendência da jurisprudência na superação da rigidez do assento de nascimento, ao adotar interpretações mais flexíveis e condizentes com a dignidade da pessoa humana, princípio basilar do estado democrático.

Nesse ponto, vale lembrar que o referido acórdão deu ensejo ao Informativo n.º 555 do STJ, que compila recursos repetitivos, pelo qual se depreende a tendência do tribunal em superar a austeridade dos registros e adotar interpretações mais flexíveis e harmônicas com a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, embora, num primeiro momento, a inclinação para a exclusão do sobrenome nos casos de abandono socioafetivo tenha se concentrado na terceira instância, hodiernamente, já é comum encontrar esse tipo de entendimento nos tribunais estaduais, tendo como respaldo precedentes do STJ. Assim, lê-se:

Apelação. Retificação de registro civil. **Requerimento de exclusão de sobrenome paterno. Invocação de abandono afetivo e de abalo pela manutenção do nome. Pedido acolhido. Princípio da imutabilidade do nome abrandado pelo STJ, que inclusive admite supressão do nome de família, conquanto presente motivação adequada. Prevalência do aspecto de direito da personalidade do nome.** Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000059-70.2022.8.26.0334; Relator (a): Enéas 12 Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023). (Grifo nosso).

Observa-se pelo teor da apelação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o entendimento pela exclusão do sobrenome, quando houver abandono afetivo, a fim de preservar direito da personalidade diante da mitigação do princípio da imutabilidade, acatado pela doutrina e jurisprudência. Entretanto, ressalta-se que a aplicação desse entendimento não se

restringe, apenas e tão somente, aos tribunais estaduais e superiores, pois já podem ser encontradas diversas decisões de primeira instância no mesmo trilhar.

Vale apontar, trecho da sentença de primeiro grau no cotejo dos autos 1020161-73.2021.8.26.0100, na qual a Juíza de Direito Juliana Dias Almeida de Filippo, deferiu o pedido de exclusão do sobrenome paterno em caso análogo, fundamentando o pleito na efetivação do direito de personalidade da parte autora:

[...] o deferimento do pedido da autora, em verdade, significa um reconhecimento de seu direito de personalidade, permitindo que mantenha um nome com o qual possua identificação pessoal. Nada justifica compelir a autora a portar um sobrenome que lhe remeta a angústias e não corresponda à realidade familiar. (TJSP, Sentença 1020161-73.2021.8.26.0100; Juíza de Direito Juliana Dias Almeida de Filippo; Órgão Julgador: 2ª Vara de Registros Públicos; Foro Central Cível, São Paulo; julgamento: 03/03/2023, p. 02).

Portanto, constata-se que em nível de jurisdição, dos tribunais superiores aos juízes de primeiro grau, já se vislumbra a possibilidade de exclusão dos sobrenomes dos pais biológicos, contanto que comprovada justa razão para tanto, *v. g.* abandono afetivo e material, que suscite dano à dignidade da pessoa portadora do nome.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome civil, como visto, constitui direito personalíssimo, é composto por prenome e sobrenome, cuida de atributos extrapatrimoniais e possui função de cadastramento, a fim de individualizar pessoas na sociedade. Sua regulamentação é feita por meio da Lei dos Registros Públicos, esta é norteadada por diversos princípios, dos quais cabe destacar o princípio da veracidade registral, pelo qual os registros públicos devem ser condizentes com a realidade.

Quanto à possibilidade de modificação do nome civil, anteriormente, imperava o princípio da imutabilidade, o que impossibilita alterações. Todavia, com o passar do tempo, as mudanças sociais demonstraram a incongruência do referido princípio, sendo ele mitigado para admitir eventuais modificações.

Nesse contexto, destaca-se o dinamismo da jurisprudência, que, como expressão do direito vivo, introduziu mudanças de entendimento, permitindo a mitigação da imutabilidade do nome civil antes mesmo de uma regulamentação permissiva formal.

Por conseguinte, a Lei 14.382 de 2022, em consonância com o entendimento dos tribunais, reformou a Lei dos Registros Públicos. Essa mudança visa ampliar as possibilidades de alteração do nome civil, além de facilitar o seu procedimento.

Com efeito, as alterações legislativas mencionadas devem-se, sobretudo, às transformações sociais vivenciadas pelas novas estruturas familiares, que não mais seguem um padrão rígido e conservador. As atuais relações familiares são constituídas sob o supedâneo do afeto, independentemente de vínculos biológicos, permitindo, inclusive, a inclusão do sobrenome de um pai ou mãe socioafetivo.

Ao final, é forçoso concluir que, com a superação de antigos paradigmas e o surgimento de uma nova estrutura familiar baseada, sobretudo, nas relações afetivas, somadas aos princípios que orientam os registros públicos e à dignidade da pessoa humana, a possibilidade de exclusão do sobrenome nos casos de abandono socioafetivo é imprescindível. Tal medida promove o equilíbrio entre realidade e registro, além de garantir o bem-estar e a satisfação das pessoas afetadas.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda; CLÁPIS, Alexandre Laizo; CAMBLER, Everaldo Augusto (coords.). **Lei de Registros Públicos Comentada: Lei 6.015/1973**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Alterada pela Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Alterado pela Lei n.º 14.451, de 21 de setembro de 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Alterada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp n. 1.945.906**. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. ALTERAÇÃO. NOME. SOBRENOME. HOMENAGEM. ASCENDENTE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. JUSTO MOTIVO. AUSENTE [...]. Relator Min. Marco Buzzi, julgado em 29/11/2021, DJe de 30/11/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=139644546&num_registro=202102413338&data=20211130. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n.º 555**. Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ [...]. Brasília, 11 de março de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0555.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.304.718/SP**. (Terceira Turma). RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. [...]. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/12/2014, DJe de 05/02/2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015. Acesso em: 12 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 761**. Possibilidade de de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Relator Min. Dias Tofolli, julgado em 09/03/2020, DJe de 10/03/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761#:~:text=Tema%20761%20%2D%20Possibilidade%20de%20altera%C3%A7%C3%A3o,H%C3%A1%20Repercuss%C3%A3o%3F&text=Descr%C3%A7%C3%A3o%3A, discute%2C%20%C3%A0%20luz%20dos%20arts>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 1000059- 70.2022.8.26.0334** (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação. Retificação de registro civil. Requerimento de exclusão de sobrenome paterno. Invocação de abandono afetivo. [...]. Relator Des. Enéas Costa Garcia, Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023. Disponível em: <https://bit.ly/49Zxp3c>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Sentença 1020161-73.2021.8.26.0100.**

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil. Juíza de Direito Juliana Dias Almeida de Filippo, data de julgamento: 03 de março de 2023. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?cdProcesso=2S001DO3G0000&cdForo=100&cdDoc=106829297&cdServico=800000&tpOrigem=2&flOrigem=P&nmAlias=PG5JM&ticket=u6wyX3vUGJRpEfQlBeEv3so7DbARQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvY9%2FKjoR1MG0o7UpDLODy4JElur%2Bk8m8uHYKEq9vnBjqSA7flGRkiQ6YRlbKx32s8vbl6S0%2FG2a%2FpZg%2FT%2F0WAbfEtiPKQkhHqfU1%2BZNzEE7o0XHDYYEx8zMvmvlwuNllKMBw93YuWO%2BLlsweFZUVw%3D%3D>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 15. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. Vol. 1. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GENTIL, Alberto. **Registros públicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. vol. 1. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. Vol. 1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

MELO NETO, João Cabral de. **Morte e vida Severina: auto de Natal pernambucano**. 1a ed. Rio de Janeiro: Alfabuara, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: parte geral**. Vol. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Recebido em: 22.02.2024

Aprovado em: 25.06.2024

Última versão dos autores: 25.06.2024

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os

coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): SANTOS, Rafaela Ribeiro; SATO, Meire Cristina Queiroz; MARCHERI, Pedro Lima. Breves considerações sobre a Lei 14.382/2022: a (im)possibilidade de exclusão do sobrenome nos casos de abandono socioafetivo. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 35, n. 2, p. 99-115, 2025. DOI: 10.63595/juris.v35i2.16430.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)